

A APROXIMAÇÃO FENOMENOLÓGICA DO CULTURALISMO JURÍDICO EM MIGUEL REALE: ORIGINALIDADE E CONTINUIDADE NA HISTÓRIA DAS IDEIAS JURÍDICAS

THE PHENOMENOLOGICAL APPROACH OF LEGAL CULTURALISM IN MIGUEL REALE: ORIGINALITY AND CONTINUITY IN THE HISTORY OF LEGAL IDEAS

JOÃO GUIMARÃES RUIZ SANT'ANA

ORCID iD: <http://orcid.org/0009-0001-6592-4488>

URL: <http://orcid.org/0009-0001-6592-4488>

Graduando em Direito na Universidade Federal de Viçosa.

LUIZ FILIPE ARAÚJO

ORCID iD <http://orcid.org/0000-0003-0224-9638>

Professor Adjunto de Filosofia do Direito e Teoria do Direito na Universidade Federal de Viçosa. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, com estágios de pesquisa Salzburg/Áustria e Kiel/Alemanha.

RESUMO:

Objetivo: Dentro da história das ideias jurídicas no Brasil, variáveis percursos metodológicos foram utilizados a fim de se conceituar o que é o direito e quais as especificidades que esta ciência possui na realidade nacional.

Problema de pesquisa: Apesar disso, ainda é pouco explorada a análise das continuidades e originalidades dessas teorias pátrias face às construções estrangeiras, o que se torna o intuito desta pesquisa. Diante disso, o enfoque de análise se volta ao Culturalismo Jurídico de Miguel Reale e a recepção que este autor faz da Fenomenologia, em especial a de Edmund Husserl.

Metodologia: Para tal, fez-se necessário a realização de uma investigação bibliográfica comparativa e, então, a pesquisa qualitativa dentre as principais obras do autor brasileiro, culminando em hipóteses dedutivas.

Contribuições: Assim, foi possível observar os pressupostos metodológicos que Reale insere no conceito de direito e as variabilidades linguístico-temporais que sofre esta ciência.

Palavras-Chave: Miguel Reale; Culturalismo Jurídico; Fenomenologia.

ABSTRACT:

Objective: Within the history of legal ideas in Brazil, variable methodological paths were used in order to conceptualize what law is and what specificities this science has in the national reality.



Research problem: Despite this, the analysis of the continuities and originalities of these national theories in relation to foreign constructions is still little explored, which becomes the purpose of this research. In view of this, the focus of analysis turns to Miguel Reale's Legal Culturalism and the author's reception of Phenomenology, especially that of Edmund Husserl.

Methodology: For this, it was necessary to carry out a comparative bibliographic investigation and, then, the qualitative research among the main works of the Brazilian author, culminating in deductive hypotheses.

Contributions: Thus, it was possible to observe the methodological assumptions that Reale inserts in the concept of law and the linguistic-temporal variabilities that this science suffers.

Keywords: Miguel Reale; Legal Culturalism; Phenomenology.

1 INTRODUÇÃO

O caminho necessário para enxergar o que se apresenta como originário ou como continuidade nas formulações de Miguel Reale (1910-2006) retoma toda a estruturação feita sobre o que é o direito enquanto objeto cultural, e que implica em compreender seus marcos teóricos, influências e divergências com as posições tradicionais predominantes no Brasil durante a produção da sua obra. Não se pode deixar de integrar o presente trabalho nos esforços de reconstrução da história das ideias jurídicas brasileira como proposto por João Maurício Adeodato (ADEODATO, 2009, p.243; 2023, p. 9-20). Nesse sentido, para Reale a própria ciência do direito, assim como as demais ciências, clamaria por novos rumos em virtude de uma crise metodológica que enfrentou em sua construção, considerando aqui a observação de Edmund Husserl em “A Crise das Ciências Europeias e a Fenomenologia Transcendental” que se tornou referência recorrente para Reale nos seus textos a partir da década de 1950.

Sob esse ponto de vista, a crise se instaura no âmbito do direito a partir da incongruência entre a dogmática jurídica e os novos rumos da sociedade, não havendo uma correlação entre estes que seja capaz de suprimir as exigências das atuais proposições de justiça e bem-estar social. Assim, há a necessidade de o direito manter sua característica de estabilidade e, portanto, segurança, mesmo que ainda seja capaz de acompanhar o substrato social mutável que o acompanha e o compõe. Sobre dessa estruturação do que é o direito, afirma Reale: “Deve ser estável, mas não



estática, deve ser certa sem se cristalizar em fórmulas rígidas, ilusoriamente definitivas” (REALE, 1994, p.14).

Aponta-se, desta forma, para a crise metodológica do direito e a necessidade da ressignificação da ciência do direito perante a sociedade. Essa ressignificação “só será possível com o fermento ou o húmus restaurador da *Lebenswelt*¹, da vida comum e espontânea, a que se refere Husserl, em sua obra póstuma fundamental” (REALE, 1994, p. 10). Logo, é através do conceito de mundo da vida e a noção de experiência que o direito garante sua concretude e se mantém hábil a satisfazer as requisições de uma sociedade em constante aceleração dos seus processos de interação, comunicação e transformação, como é ínsita à era contemporânea.

A partir dessas bases, apenas uma estrutura tridimensional do direito que englobe simultaneamente fato, valor e norma seria capaz de superar os limites metodológicos e linguísticos desta ciência. Com isso, é possível que as formulações jurídicas atinjam uma conexão prática com seus destinatários e operadores, o que garante a elas maior parcela de sentido real, não meramente construções ilusórias como aos tempos de surgimento da ciência jurídica, como foi na chamada Escola da Exegese na tradição francesa ou na Jurisprudência dos Conceitos da tradição alemã. Portanto, seriam insuficientes as teorias que se valem apenas de um ou outro momento da vida e da experiência do direito, ou se valem de todos, porém, de forma segregada e apartada.

Sob esse viés, a experiência jurídica é descrita na unidade de três planos: o fático, o axiológico e o normativo, sendo sempre concreta e dinâmica a sua relação. Ademais, é resultante de frutos históricos sedimentados e provenientes da objetivação de ações humanas em sociedade. Implica dizer que se trata de um fenômeno intersubjetivo, que transcende o particular rumo ao comum e, além disso, temporalmente indefinível, já que não é possível precisar os momentos de (des)continuidade que acarretaram naquilo que o direito é hoje.

Percebe-se, então, que a experiência jurídica representa o que é um objeto cultural, uma forma de experiência qualificada. Em qualquer vivência que denote

¹ Vale desde já mencionar um aspecto terminológico quanto à *Lebenswelt*, a opção adotada por Reale é a mais aceita como Mundo da Vida, como encontramos em praticamente todos os idiomas românicos e mesmo o inglês. Uma opção que merece ser destacada para o português é a de Sérgio Rouanet que prefere “Mundo Vivido”, como fica demarcado nas cartas deste com Vilém Flusser, um dos responsáveis pelos círculos de debates fenomenológicos com Reale (Rouanet, Flusser, 2014, p. 396, 400, 402) ou quando Rouanet vai tratar dessa mesma categoria no pensamento de Habermas (Rouanet, 1990, 113).



juridicidade, ou seja, haja um sentido diretivo coativo, estarão presentes e correlacionados, simultaneamente, esses planos, de modo que é da própria essência do direito essa natureza “funcional e dialética” de seus elementos. Fato, valor e norma se dão em uma relação de implicação polaridade, na qual as normas resultam de um momento tensional entre fatos e valores.

Observando cada momento do direito, tendo em vista o substrato do mundo da vida, temos que a ciência do direito é mais do que um conjunto de proposições lógico-ideais e um instrumento técnico de mensuração da conduta no plano ético. É, antes de tudo, fruto de uma realidade cultural, em que a norma jurídica possibilita a composição e integração de tensões fático-axiológicas observadas nas relações interindividuais, a partir dos critérios da oportunidade e da prudência. Esses são os dois fatores que balizam as escolhas das composições normativas.

Neste sentido, normas são opções, condicionadas por fatos e valores presentes em determinados e variáveis contextos, de soluções regulativas das condutas provenientes de um poder instituidor. É um momento da experiência jurídica que não se confunde com a expressão de arbítrio do poder, nem como uma resultante direta do conflito fático-axiológico, vez que é necessária a mediação do poder a partir de uma escolha situada e criteriosa, independente dos fins que se buscam com tais normas.

A teoria da cultura partirá, então, de fatos da experiência concreta como forma de captação de realidades valorativas, capazes de objetivação, ou seja, parte de inúmeras e indetermináveis redes de aceitação e repulsa de fatos não indiferentes e relevantes à finalidade que se intenta em determinada ocasião. Tal afirmativa enfatiza a preocupação da corrente culturalista com determinada seletividade dos fatos que serão objetos de análise. Nunca é o fato bruto, mas o fato já estimado, avaliado e interpretado em uma teia de significações orientadas pelas dimensões do mundo da vida.

Assim é observada a correlação entre experiência e cultura, através da construção de sentido que o homem impõe à experiência social. Também não seria correto assumir que a totalidade de uma se encontra na outra, a cultura não esgota, e nem seria capaz de esgotar a experiência. Esta, por sua vez, continua sempre produzindo possíveis sentidos de valor, razão pela qual a dinâmica presente no conceito de direito é sempre aberta e prospectiva. A cultura “é antes o que emerge historicamente da experiência, através de contínuo processo de objetivações



cognoscitivas e práticas” (REALE, 2000, p.23).

A fim de observar a aproximação fenomenológica do Culturalismo Jurídico, imprescindível será o conhecimento sobre os pressupostos que tornam possíveis os momentos de congruência entre as duas correntes teóricas. De início, aponta-se como etapa de gênese daquela correlação, o momento em que o aspecto do valor ganha autonomia dentro da tridimensionalidade do direito, atuando, a partir de então, como elemento intermediador entre espírito e natureza, resguardado, ainda, seu caráter objetivo enquanto representação universalizável do ser.

Em continuidade, é relevante ao desenvolvimento deste trabalho a delimitação teórica feita por Reale da ontognoseologia frente ao processo de conhecimento da fenomenologia husserliana. A partir deste tópico, as construções do autor brasileiro ganham contorno próprio dentro do contexto fenomenológico referido, possibilitando a identificação de continuidades e originalidades nas ideias daquele. Consoante ao marco teórico da ontognoseologia e suas semelhanças em relação à Fenomenologia, tracemos a aplicabilidade dessa corrente ao direito, conforme a recepção de Reale. Diante disso, assim como Husserl intentava alcançar aquilo que é invariante em meio a experiência particular, atingindo o que compõe a estrutura daquele fenômeno observável singular, Reale faz com o direito. Com isso, insere no conceito de direito a ideia de mundo da vida como substrato inescusável, garantindo, assim, a concretude desta ciência.

Por fim, convém pontuar acerca da temporalidade presente no conceito de direito, a temporalidade do historicismo axiológico, distinta do tempo cronológico, vez que marcada pelo caráter da seletividade e não continuidade. Logo, o que se percebe em relação à temporalidade do direito é que esta se forma a partir de um contínuo processo de escolhas situadas dos indivíduos conforme os valores vigentes em cada contexto.

2 O VALOR ENQUANTO MOMENTO AUTÔNOMO E COMO FATOR DE GUINADA DAS PROPOSIÇÕES DE REALE

A importância dada ao momento valorativo foi essencial para a guinada de Reale em seus estudos e isso se deu ao vislumbrar como inconcebível a ideia de valor como mero objeto ideal, de modo que estaria fora das coisas, onde o fato seria um



mero substrato da norma e o valor um elemento qualificador desta. Logo, o valor não será mais visto como objeto ideal e subordinado a algo, e passará a ser visto a partir de seu imanente “sentido vetorial para algo” e disso decorre sua objetividade. Esse é o pressuposto lógico para o entendimento do dever-ser do valor enquanto projeção imediata da consciência intencional.

Todavia, deve-se lembrar que essa já é uma descrição da teoria de Reale que considera os contributos do aparato conceitual da tradição fenomenológica. Na década de 40 com a tese de cátedra “Fundamentos do Direito” ou em 1953 com a primeira edição da “Filosofia do Direito” ainda há a forte presença da tradição neokantiana e um trabalho mais bidimensional entre fato e norma do que tridimensional. Até mesmo o valor naquele momento está ainda imediatamente correlacionado com a validade jurídica, deixando o valor como dimensão ética do fundamento do direito em segundo plano (REALE, 1998, p. 276).

Pode-se fazer uma ilação que só na década de 50 – com a fundação do Instituto Brasileiro de Filosofia - IBF e a ampliação filosófica ainda maior da cena cultural que Miguel Reale estava envolvido – houve a tomada de contato de Reale com a tradição fenomenológica. Isso potencializou a discussão da axiologia já conhecida por ele em autores como Max Scheler e Nicolai Hartmann, pois a referência a Husserl nesse momento é mais ocasional e pela via de autores da sociologia do direito alemã e italiana do que propriamente um interesse autônomo na tradição fenomenológica (REALE, 1998, p. 245).

A partir desta renovação na década de 50, a reflexão sobre o valor ganha autonomia na teoria tridimensional, atua e se insere no processo dialético, o que traz uma nova percepção acerca da cultura, sendo o elemento que liga o mundo da natureza e do espírito. Valor é este elemento intermediador entre o espírito e a natureza, que transforma o mundo natural e é capaz de gerar um fruto cultural singular. Esse elemento é aqui entendido não como os valores provenientes apenas da individualidade do sujeito, e sim como valores fundantes de um dever-ser coletivo, pensados na fase madura de Reale como “invariantes axiológicas”. Quando se examina a variabilidade de um objeto cultural deve-se remeter a um lapso temporal, e isso nos indica o resultado de um processo histórico que sedimentou direções axiológicas. Portanto, neste último caso, são frutos do processo histórico-cultural que orientam toda a convivência humana juridicamente ordenada.



Ora, as opções axiológicas jamais são o produto de escolhas singulares, de atitudes subjetivas isoladas, mas antes o resultado de um complexo de interações que se verticalizam na pessoa que sopesa os motivos e decide, ainda que esta possa ter a aparência de estar sendo impelida ou carregada pela força das circunstâncias (REALE, 2000, p.221).

A partir disso, é possível identificar na ontognoseologia de Reale (co-implicação simultânea entre sujeito e objeto) semelhanças com o que a fenomenologia tem por fundamentos. Uma mudança considerável, tendo em vista que a tradição jurídica separava fortemente até então a ontologia e a gnoseologia. E ainda, que tal semelhança só pode ser vista em face da atuação do valor como autônomo, que insere na captura do objeto o próprio sujeito que observa, sem o qual aquele objeto não obteria sentido. Há uma valoração feita pela consciência que capta algo em co-implicação com o objeto captado que se põe perante aquela. Vale ressaltar, essa experiência particularizada não impossibilita uma ideia de universalidade, pois, para o próprio Husserl, as experiências particulares vivenciadas rotineiramente no mundo da vida possuem conteúdos universalizáveis, não são isoladas e próprias a um só sujeito.

A experiência jurídica é vista como modalidade das experiências histórico-culturais, nas quais o valor atua em suas funções ontognoseológicas, ou seja, na constituição da realidade e a compreensão desta pelo sujeito, além de sua função deontológica, como razão determinante da conduta. Esta concepção é também eminentemente fenomenológica, atribuindo ao sujeito que conhece algo a constituição daquilo que se tomou consciência, além de conduzi-lo àquilo que lhe é invariante. Percebamos, ser invariante não se assemelha com imutável, pois tais experiências são marcadas pela sua abertura de possibilidades futuras, por vezes imprevisíveis.

O agente possibilitador do direito será o ser humano, pois é o único ente que é enquanto deve ser. Do ser humano não se exclui a instância axiológica, assim o é naturalmente, para além das mutabilidades circunstanciais. Nesse emaranhado de instâncias axiológicas diversas, a experiência social sempre toma como referência o outro, o que exige dos atos jurídicos determinada medida, composição e harmonia a fim de se manter um bem-estar comum. Então, a norma jurídica, como momento de pausa e estabilidade da relação de implicação-polaridade entre fato e valor, representa “a forma positiva de qualificação axiológica do fato em dada conjuntura” (REALE, 1994, p. 98).

Como o direito é composto a partir desses diversos momentos tensionais, assim como também o homem, é incompleto desde sua gênese, sendo por isso uma



construção, uma construção cultural de uma segunda natureza. Por outro lado, é uma experiência cultural que se orienta no homem em sua forma originária de ser enquanto dever ser, “sendo o valor da pessoa a condição transcendental de toda a experiência ético-jurídica” (REALE, 1994, p. 63).

Nesse contexto, o homem e seus frutos, quando aferidos em um ponto de partida certo, serão sempre incompletos e receberão, inescapavelmente, um substrato já pronto do passado, o qual dá início e fundamento a tudo aquilo que vem posteriormente, inegável é a influência, até mesmo inconsciente, daquilo que nos precede. Deste modo, os valores se apresentam não de modo singular da subjetividade, mas como representação do próprio homem em uma universalidade temporal, possuem caráter objetivo, de modo que são significantes na realidade a ponto de influir obrigatoriamente na constituição dos bens e objetos culturais.

3 A SINGULARIDADE DO MARCO TEÓRICO ONTOGNOSEOLÓGICO

O marco teórico do criticismo ontognoseológico de Reale é percebido por si como autônomo da fenomenologia husserliana, pois enxerga nesta uma verticalização do processo cognoscitivo a caminho da subjetividade transcendental, o que iria na contramão de sua própria teoria, na qual sujeito e objeto se co-implicariam de modo independente, sem que um se sobressaísse ao outro, como vislumbra na fenomenologia. De modo semelhante à ontognoseologia realeana, para que se faça a reflexão fenomenológica, deve-se andar em paralelo a visão sobre a coisa, aquilo que aparece (objeto), e a visão sobre aquele sujeito para o qual a coisa aparece, pois este é fundamental no modo como se forma o objeto que aparece. O sujeito entra nesta equação, pois, para ele, diferentes são as percepções quanto são os possíveis contextos e sentidos determinados em que a coisa aparece, assim como, diferentes podem ser os modos de interação com a coisa mesma.

Isso ocorre com o próprio direito a todo momento, pense-se numa mesma relação jurídica levada a juízo. Há não apenas a perspectiva interna e externa como a teoria do direito tende a distinguir, mas dentro desses eixos as percepções também são bastante distintas. Essa mesma relação é percebida de maneira bastante distinta e peculiar pelo autor e pelo réu, mas também é diferente da dos familiares próximos e afetados direta ou indiretamente por aquela relação jurídica. Ainda mais diferente



será a percepção do juiz, do advogado, do promotor ou do estagiário que em dado momento possa tomar contato com o caso. São os mesmos fatos jurídicos relevantes, mesmo assim a sua percepção será consideravelmente distinta a depender do sujeito. Um dos desafios do direito é mitigar as diferenças, ou melhor, equalizá-las no momento decisório para promover um juízo prático normativamente adequado e equitativo.

Dessa forma, a partir da recepção de sentidos históricos sedimentados que se tem sobre algum objeto da percepção, as experiências e as influências atuais da pessoa, a coisa aparece para esse sujeito, tal é o motivo de serem singulares as percepções, variáveis no espaço, no tempo e nas condições particulares do indivíduo. Em vista disso, quando Reale busca evidenciar em suas teorias uma imanente concretude das experiências culturais, em específico ao que aqui se busca, de concatenar o direito a sua realidade circundante, enxerga em Husserl uma tendência de redução do objeto à pura subjetividade, de modo que as essências daqueles objetos se formariam apenas em função do sujeito, excluindo aquilo que de próprio o constitui.

Apesar disso, tem-se que, em Husserl, essa subjetividade na captação da essência das coisas não representa um fim em si mesmo, e sim uma etapa necessária em busca daquilo que é invariante, independente de um sujeito e, então, universalizável. Reale acrescenta que haveria uma redução das próprias essências às experiências particulares do sujeito perante o objeto, ou seja, nada haveria de universalizável nessa essência, como enxerga Husserl. É assertivo, ainda, ao afirmar que o processo cognoscitivo é exercido em permanente e incessante progressão, não havendo possibilidade de esgotamento dessa relação dialética. Não haveria, em virtude desse movimento dialético, uma similitude entre as experiências intersubjetivas, de modo que pudesse ser concebida uma universalidade duradoura na consciência humana. Também suscita questionamentos quanto à verossimilhança da redução transcendental e a subsequente possibilidade de a essência das coisas aparecerem por meio desta, além da supracitada dúvida do caráter universalizável das experiências particulares.

A relação ontogenoseológica que Reale propõe seria capaz de superar todo transcendentalismo subjetivo da fenomenologia e a própria antinomia realismo-idealismo da modernidade, posto que tal distinção surge da heterogeneidade dos



elementos e do fundamento implícito de subordinação de um termo a outro, a depender do enfoque.

É este, também, um dos pressupostos de sustentação das formulações de Husserl quando busca superar as hipostasias realistas, características do mundo greco-romano, e as hipostasias idealistas do mundo moderno. Há a tentativa de superação do ideal de que o real significado das coisas está sempre além daquilo que lhe é aparente, seja voltando exclusivamente ao objeto, ou à própria consciência, como faz tanto o realismo como o idealismo, guardadas as devidas particularidades.

Pois, a “fenomenologia rejeita, portanto, de maneira totalmente categórica aquilo que se poderia denominar de doutrina dos dois mundos: a diferenciação entre o mundo, tal como ele aparece para nós, e o mundo tal como ele é em si” (ZAHAVI, 2019, p. 15).

Por sua vez, a visão convencional do realismo perde referência quando ignora toda capacidade sincrética do espírito e se põe perante o mundo tentando acessá-lo também como um objeto, independentemente dos “meios de acesso” propostos durante a história da tradição filosófica. E em contraponto, o idealismo possui a tendência de percepção sucinta, ao resumir seus modos de conhecimento a partir e exclusivamente da capacidade unificadora e nomotética do espírito, que acaba “operando a partir de si mesma, ou se exaure como atividade ao refletir-se a consciência sobre si mesma com abstração daquilo que, em toda experiência de algo, constitui um dado originário irreduzível ao sujeito” (REALE, 2000, p. 118).

A fenomenologia, por sua vez, tem como fundamento a oposição ao modo de constituição do conhecimento que parte em conhecer o mundo como realidade exterior já realizada, pronta. Husserl ao inaugurar tal corrente se opôs às teorias que tem o mundo sensível tanto como ponto de partida ou como de chegada, além de constituir formas de descrição do processo cognoscitivo sem excluir aquilo que o mundo sensível proporciona, os fenômenos.

Ao examinar como são desenvolvidas as teorias fenomenológicas, no que tange o processo descritivo da consciência na captação dos fenômenos, é possível identificar uma sequência de atos que se voltam para a própria consciência e presumem essa capacidade criadora e ordenadora do espírito. Porém, longe está de ignorar o mundo externo e as condições inescusáveis que este impõe ao sujeito, inclusive pela distinta natureza dos objetos.



Por meio da exclusão por negativa, Reale explícita como é possível a captação da realidade em sua concretude por um processo cognoscitivo que se baseia na concepção estrutural da vida do espírito, pressupondo ser inerente a este e a consciência intencional que exista uma horizontalidade entre sujeito percipiente e objeto percebido. “Se, com efeito, sujeito e objeto não se co-implicassem na consciência intencional, não haveria concretude no ato de conhecer; se, por outro lado, qualquer um dos termos se reduzisse ou resolvesse no outro, não haveria processo cognoscitivo” (REALE, 2000, p. 118) e, acrescenta-se, seria uma mera descrição. A ideia de processo cognoscitivo necessariamente reflete um teor de movimento e atuação conjunta de um elemento junto ao outro, produzindo um resultado. Cada um, observado de forma isolada, não torna viável a existência de um processo cognoscitivo.

A heterogeneidade entre sujeito e objeto tem perspectiva totalmente reorganizada a partir da ideia de consciência intencional, enquanto ambiente marcado pelo fluxo de vivências, onde se desenvolvem as relações entre ato e correlato, o ato de pensar e o objeto do pensar. O processo de conhecimento exige uma correlação transcendental subjetiva-objetiva, ou então, ontognoseológica. Nesse processo constitutivo de sentido, eminente ao ser, esse algo (fenômeno) há de ser sempre convertido em objeto do pensar. Apesar disso, restará nele alguma coisa para além daquilo que foi objeto na criação de sentido do pensar desse sujeito. Em amplo aspecto, não se exaure na totalidade noética qualquer experiência particular dativa de sentido.

Apesar das semelhanças entre o criticismo ontognoseológico de Reale e a Fenomenologia de Husserl, o autor brasileiro enxerga uma falta de dialeticidade entre sujeito e objeto nesta corrente de pensamento, o que distingue ambas as visões. Essa afirmativa se dá mediante a noção de subsunção do objeto ao sujeito que Reale enxerga na redução transcendental. Portanto, não é possível, logicamente, que coexista uma noção de subsunção e uma relação de implicação-polaridade com independência entre os termos correlacionáveis, como é na dialeticidade realeana. Se um dos termos se reduz ao outro no processo de conhecimento não é possível que sejam, ao mesmo tempo, independentes entre si, nem que estejam numa relação horizontal.

Além disso, Reale exalta outra visão que, quando posta em confronto com a fenomenologia, gera novos horizontes. Trata-se do inerente conteúdo axiológico de



todo ato de conhecer. O autor brasileiro expõe seu receio quanto à objetividade que Husserl expõe no modo de captação da essência dos fenômenos, que sustenta as evidências dessa filosofia, posto que seria inevitável a cada consciência intencional um conteúdo axiológico próprio. A questão que traz é se essa objetividade posta pela fenomenologia demonstra similitude com o real.

3.1. AS DIFERENTES LIMITAÇÕES DAS TEORIAS DE REALE E DA FENOMENOLOGIA

Reale enxerga que existem condições que possibilitam que a vida social se estruture segundo esquemas e modelos plurivalentes, entre elas a natureza da consciência humana, em seu caráter intencional e na capacidade de objetivação desta. O mundo cultural e sua ordenação analítica, segundo modelos, é visto como uma racionalização sistemática daquele mundo das intencionalidades objetivadas. Logo, há a pressuposição do contato do mundo natural pelo ser humano, representando, então, a condição transcendental de possibilidade do mundo cultural. O homem dá sentido às coisas do mundo da vida que entra em contato e por ele é transformado através de seu espírito nomotético.

Assim sendo, é perceptível diferenças de limitação entre as teorias realeanas e as fenomenológicas, podendo ser delimitado o campo de inserção dos seus respectivos resultados, que não se propõem a serem semelhantes. Apesar de aparência contrária, as teorias de Reale são mais amplas que as da fenomenologia, não por seus objetos e sim pela abrangência de pressupostos e resultados. Expliquemos, a fenomenologia, enquanto proposta como um meio para alcançar uma cientificidade rigorosa, possui limitações as quais não pode extrapolar pelo risco da perda desse teor. Por exemplo, essa corrente busca se esquivar ao máximo de uma atribuição psicologista de suas proposições, não intenta adentrar e descrever a psique de seus sujeitos. Pelo contrário, é uma corrente eminentemente descritivista daquilo que se apresenta como fenômeno.

Em outra via, percebe-se que Reale, até por um anseio em captar a experiência em sua integralidade, se vale de perspectivas para além de onde percorre a fenomenologia. É perceptível ao longo de suas obras que faz pressuposições que extrapolam o descritivismo daquela, por exemplo quando infere existir estruturas e características intrínsecas ao espírito e ao próprio mundo. Em virtude disso, é certo



que Reale alcance resultados em horizontes não explorados pela fenomenologia, mas que nada impede de utilizá-la como recurso, como o faz. Sendo assim, não há que se falar em uma contraposição entre Husserl e Reale no que tange a concepção da “compreensão plurivalente da intencionalidade”. Pois, como acentua Reale, em Husserl está é uma concepção predominantemente descritivista, e de fato o é. O que temos são propostas distintas. Assim, Reale compõe essa pluralidade da intencionalidade da seguinte forma:

A meu ver, a intencionalidade da consciência implica três valências que se compõem em uma estrutura indecomponível (Gestalt) que se projeta e se reflete nas estruturas histórico-culturais, vinculadas como são sempre à fonte da subjetividade outorgadora de sentido. A primeira valência é a que tem sido posta em realce pela fenomenologia, em sua acepção gnoseológica, descritiva da relação sujeito-objeto, ou do nexos noesis-noema; a segunda refere-se ao ato volitivo-constitutivo inerente ao conhecimento, que “põe algo”, como correlato de conhecer algo; a terceira é a valência axiológica ou significativa de algo conhecido e pôsto pelo espírito, implicando, no caso das estruturas sociais, o sentido deontológico de sua legitimidade.

Em virtude de ser a estrutura intencional da consciência, ao mesmo tempo, cognoscitiva, constitutiva e deontológica, o homem foi e é capaz de fundar o mundo da cultura, dando nascimento às estruturas sociais e históricas, que são tanto um repositório vivo e atuante de intencionalidades, como a cristalização de intencionalidades que parecem perdidas no tempo, não se sabendo jamais com segurança se podem ou não ser outra vez trazidas ao palpitar do “ato histórico presente” (REALE, 1992, p. 155).

4 A ANÁLISE FENOMENOLÓGICA DE REALE APLICADA AO DIREITO

A fenomenologia pode ser caracterizada tanto por um essencialismo, como por uma facticidade. Suas investigações têm como gênese a realidade das situações fáticas aparentes (fenômenos), mas não tem como ponto de chegada a situação concreta e particular, e sim aquilo que é constante e essencial da coisa, por isso, é também transcendental, apesar de sempre partir desse contato direto e imediato da consciência com o mundo. Diz-se transcendental, pois, busca ir para além do fenômeno em si, quando questiona as próprias condições de aparição destes, e coloca em jogo as suposições de um posicionamento natural e isento do ser.

Busca, por fim, se concretizar como ciência rigorosa e, ao mesmo tempo, descrever o mundo da vida, investigar o espaço, tempo e mundo como fenômenos vivenciados concretamente, para além de suposições metafísicas da existência. Para



tal, se diz descritiva, vez que não busca as origens psicológicas e biológicas dos fenômenos, nem mesmo ter um processo causal de explicação destes.

Ainda assim, é mérito dessa corrente a recondução de novos paradigmas que antes faziam por excluir o caráter válido de certos modos de conhecimento. Todavia, no início do século XX havia uma rejeição, herança proveniente do positivismo, que subjugava como a-científicas as modalidades cognoscitivas que não possuíam meios de aferição concreta. Quando repensadas tais diretrizes, a partir da fenomenologia, possibilitou-se uma maior asserção da objetividade em outros aspectos de apreensão da realidade, ainda que não aferíveis concreta e imediatamente, a exemplo da revalorização de atos como a lembrança, percepção, representação e fantasia. É impossível ignorar a eficácia desses atos nas diferentes formas de conhecimento, mesmo que não possuam meios de aferição concreta são imprescindíveis para o processo cognoscitivo.

Por sua vez, a análise fenomenológica da experiência jurídica é, de fato, um substrato visto no tridimensionalismo de Reale. Essa tridimensionalidade, por sua vez, é vislumbrada como inerente à própria estrutura do direito, além de observar-lhe imerso na concepção de mundo da vida de Husserl. Com isso, o autor brasileiro expressa sua crença na unidade sistêmica do direito, no qual convergem, em correlação recíproca, os momentos fáticos, axiológicos e normativos dessa ciência.

A influência fenomenológica segue na percepção do transcendental não apenas como meras “formas puras ou de arquétipos eternos”, o que faz voltar o estudo do direito para a própria experiência, para o fenômeno jurídico, em busca daquilo que lhe é inerente independente das circunstâncias, ou seja, aquilo que transcende o direito particular de algum tempo e espaço.

O direito é visto e constituído na base de um processo contínuo que envolve um amplo âmbito de vivências capazes de serem transformadas pelo ser, assim como é visto na fenomenologia. Implica dizer que a concepção ontognoseológica se põe como condição de compreensão do mundo histórico-cultural, já que este provém do contato ativo do sujeito para com o mundo.

A condição transcendental-axiológica característica do ser como um todo, visto em sua universalidade, possibilita a compreensão das conexões de sentido que se encontram sedimentadas na experiência histórico-cultural, como pode ser vislumbrado nas chamadas invariantes axiológicas, as quais representam valores supremos que criam conexões de sentido no meio social e guiam as diretrizes de



condutas implícitas que são amplamente aceitas, como é com o valor da dignidade humana atualmente, que se tornou fator norteador de todo sistema jurídico vigente.

Na passagem que traduz a ideia do direito enquanto realidade histórica subordinada a exigências e finalidades espaço-temporais mutáveis, assim como a pressupostos lógicos universais, demonstra como a ideia de tradição da fenomenologia é imposta à própria estruturação do direito por Reale. Tradição aduz aquilo que se recepciona da história e condiciona as atividades humanas desde os pressupostos daquilo que se pretende fazer. Sob esse viés, o direito, quando pensado no presente, responde a um passado que lhe é remetido e a cada lapso é modificado por novas exigências, que não jurídicas, propriamente. Por isso, é visto como um momento de estabilidade, o qual representa a função do direito, mas que não se exaure neste momento, sendo dinâmico em suas progressivas sínteses ordenadoras da realidade fático-axiológica. Com essa consideração, conclui-se que os pressupostos lógicos universais do direito representam objetivações já sedimentadas no processo histórico-cultural e que são adaptados a novos enredos.

5 A TEMPORALIDADE DO DIREITO: O HISTORICISMO AXIOLÓGICO

O direito se faz em um tempo histórico, tempo este que é também axiológico, o que se traduz em “sinais de prevalência de sentido”, marcado pela seletividade, diferente do cronológico. Então, há a ideia de um processo cultural prospectivo, no qual os fatos e as experiências de valor são incluídos progressivamente ao longo da história. Os atos de escolha situada dos indivíduos atuantes no decorrer histórico da formação e desenvolvimento do direito garantem a este o caráter seletivo de sua temporalidade, vez que certas opções são priorizadas em detrimento de outras, a partir dos variáveis critérios valorados como significativos para tal escolha, a depender de cada contexto. Disso decorre a ideia da liberdade como polo de composição do mundo da cultura pelo espírito, sem a qual este não poderia vislumbrar, minimamente, possibilidades de condutas diversas.

Quando Reale pensa na formação histórica do direito, atribui à temporalidade a competência de servir como valor de prova, como fator que fundamenta e legitima a composição do mundo da vida como o é, em suas significações e implicações diretas na consciência intersubjetiva e, subsequentemente, no próprio direito. A partir disso,



surge nas formulações do autor brasileiro a concepção de horizonte histórico, enquanto momento de concatenação entre aquilo que foi sedimentado como fruto cultural das consciências intersubjetivas no decorrer histórico e as consciências do presente que recepcionam tais frutos. É um *a priori* ontológico essencial, uma datidade originária² e inamovível que é objetivada por meio de símbolos da linguagem que influem em todas as formas culturais. Mas, ao mesmo tempo, pela transmissão dos valores que enseja, nos incita e nos impele a novas objetivações no processo dialógico da história.

Assim como o signo traduz, o horizonte representa algo inatingível, que não há a possibilidade de concretização, o que implica sempre em novas possibilidades, marcando, novamente, o caráter aberto deste processo. Surge, nesse mesmo contexto, o conceito de cosmovisão, enquanto formas subjetivas e inconscientes de enxergar e apreender o mundo, não se aplicando uma reflexão prévia sobre essas formas de assimilação de crenças, valores, fantasias etc. “O que um homem ou uma obra do homem é não começa com sua existência, mas, ao contrário, em sua maior porção, precede a esta. Acha-se pré-formado na coletividade, onde se começa a viver... Todo homem continua o humano que já existia” (REALE, 2000, p. 208).

Diferente do tempo cronológico e da causalidade inerente ao mundo natural, o tempo histórico próprio ao direito apresenta maiores complexidades no que tange a delimitação das influências. A causalidade motivacional, que compõe esse tempo histórico, é impossível de ser determinada em meio a infinitos fatores de influência de constituição. Implica, ainda, nas constantes mutações das formas históricas, percorrendo caminhos que sequer poderiam ser pensados racionalmente, não havendo linearidade.

Resultante da causalidade motivacional, o tempo cultural é enxergado enquanto presencialidade ou atualidade das obras do homem, essas fazem-se relevantes em momentos epocais diversos e imprevisíveis. Essas obras carregam um tempo não linear e sim de duração, mesmo que não contínua, entre idas e vindas, sendo possível, por isso, atribuir-lhes o caráter de atemporal. A dinâmica do *processus*, visto no movimento histórico, reflete o modo como um fato posto, que se apresenta como atualidade, nunca impede, mas, pelo contrário, abre espaço para

² O “valor da experiência em sua “datidade originária”, isto é, da que se não expressa deliberadamente em objetivações conceituais ou em esquemas e inferências de razão. E a chamada “experiência pré-categorial”.” (REALE, 1992, p. 229)



novas exigências. Essas exigências não representam necessariamente uma inovação, eis o motivo das idas e vindas dessa temporalidade. Assim, a consciência transcendental atuante nesse *processus*, como razão da experiência, está sempre sujeita a infinitas possibilidades frente a eterna prerrogativa de mutabilidade perante o plano empírico. O historicismo absoluto incorre no erro de tratar como infinitos certos pressupostos, o que por si só se contradiz, uma vez que só há história pela finitude das coisas.

Essa temporalidade decorre da consciência intencional vista em seu poder constitutivo, para tal, deve ela ser baseada em um poder de escolha, presidindo nela, desde o princípio, o valor da liberdade. Este valor é constituidor da própria história, uma vez que esta se faz a partir de alternativas possíveis. Se assim não fosse, estaríamos sujeitos previamente a um determinismo. Quando nos volvemos ao passado, estamos nos referindo às intencionalidades objetivadas, assim, a consciência intencional daquele sujeito que volta ao passado é o elemento de mediação entre “algo que se pôs no tempo e a temporalidade significativa que lhe é própria” (REALE, 2000, p. 267). Emerge dessa perspectiva uma perigosa distinção, entre aquilo que se apresenta como espírito objetivo de um povo, o estado das almas daquele contexto que ressalta as inclinações comuns, e da própria consciência que faz essa mediação. É necessário que se mantenha o liame entre criador e criatura.

6 CONCLUSÃO

Diante da crise metodológica na formação da ciência do direito de acordo com Miguel Reale e a posterior incongruência entre a dogmática jurídica e os rumos da sociedade contemporânea, há a necessidade de reformulação do conceito de direito, a fim de lhe garantir maior concretude. Todavia, essa mudança paradigmática só seria possível através da concepção estrutural da tridimensionalidade e do marco teórico do criticismo ontognoseológico. Além disso, parte-se do pressuposto do mundo da vida como substrato inescusável para qualquer experiência cultural, no intuito de atribuir responsabilidade tanto aos objetos posto em cotejo na análise pela consciência intencional, como do próprio sujeito que parte da experiência comum a fim de atingir aquilo que é próprio à ciência do direito. Assim, o direito, enquanto fruto cultural, resulta do contato humano com a natureza, em virtude da postura ativa e uma



intrínseca capacidade nomotética e sintetizadora daquilo com que o sujeito toma contato. O homem cria uma segunda natureza a partir cultura, como se encontra nesse *topos* ciceroniano. Neste contato com o mundo da vida comum, os seres não são regidos por uma causalidade natural como nas ciências naturais, e, sim, uma causalidade motivacional própria das ciências do espírito, como nos mostra Husserl, assimilado nas teses culturalistas de Miguel Reale.

Sobretudo motivacional no sentido de que as condutas humanas, que garantem o traço cultural ao mundo, são regidas a partir de opções em razão de valores e, ainda, que somos recepcionados já em meio a outras variantes axiológicas próprias não dos sujeitos em suas atitudes subjetivas isoladas. Assim, a ideia da consciência transcendental que compõe o substrato histórico-cultural, se encontra, diante dessa tal circunstancialidade, temporalizada de acordo com as mutabilidades que comporta essa correlação eu-mundo no enredo que se encontra o sujeito. Nessa correlação, segundo Reale, há uma complementaridade explícita em Husserl, mas também uma dialeticidade implícita, que se observa no sujeito percipiente doador de sentido (*noesis*) e o objeto enquanto recebe o sentido aparecendo para e na consciência (*noema*).

Portanto, é possível atribuir ao contato de Miguel Reale com as obras de Husserl a capacidade do autor brasileiro desenvolver, de modo originário em diversos aspectos, uma teoria que fosse capaz de estruturar o conceito de direito em sua integralidade. O mérito de Reale consiste em sua capacidade analítica e explicativa das peculiaridades necessárias para que o direito se mantenha mutável junto ao meio social e, ainda assim, garanta uma estabilidade necessária à segurança jurídica. Para tanto, insere o direito dentre as formas de experiências culturais, as quais são regidas pelo espírito nomotético do ser humano, além de caracterizar a especificidade da temporalidade que rege o direito, no chamado historicismo axiológico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ADEODATO, João Maurício. As retóricas na história das idéias jurídicas no Brasil – originalidade e continuidade como questões de um pensamento periférico. **Esmape**, Recife, v. 14, n. 29, p. 243-278, jan./jun. 2009.



ADEODATO, João Maurício. **Aparências e Essências: análises retóricas do pensamento jurídico brasileiro.** Curitiba: Alteridade, 2023.

COBRA, Rubem Queiroz. **Fenomenologia.** 2005. Disponível em: <<https://www.igt.psc.br/Aulas/Fenomenologia/FENOMENOLOGIA.htm#:~:text=Noesi%20%C3%A9%20o%20ato%20de%20perceber%20enquanto%20noema%20%C3%A9%20aquilo,Redu%C3%A7%C3%A3o%20transcendental.>> Acesso em: 04 maio 2022.

CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano. Aquiles Côrtes Guimarães e a Fenomenologia Jurídica no Brasil. **Cadernos da EMARF: Fenomenologia e Direito**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 1-182, abr./set. 2017. Semestral.

DRUMMOND, John. **Historical Dictionary of Husserl's Philosophy.** [s.l.]: The Scarecrow Press, Inc., 2007.

FLUSSER, Vilém; ROUANET, Sérgio. **Correspondência: 1980-1989.** São Paulo: Annablume, 2014.

HUSSERL, Edmund. **A Crise das Ciências Europeias e a Fenomenologia Transcendental: uma introdução à filosofia fenomenológica.** Trad. Diogo Falcão Ferrer. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MACHADO NETO, A. L. **História das Ideias Jurídicas no Brasil: prefácio de Miguel Reale.** São Paulo: Grijalbo, Ed. Usp, 1969. 227 p.

MISSAGGIA, Juliana. A noção Husserliana de Mundo da Vida (*Lebenswelt*): em defesa de sua unidade e coerência. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 41, n. 1, p. 191-208, jan./mar. 2018. Trimestral.

MORAN, Dermot; COHEN, Joseph. **The Husserl Dictionary.** London: Continuum, 2012. 384p.

OLIVEIRA, Paulo César Pinto de. **A Formação Histórica da Hermenêutica Jurídica e Filosófica.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. 238 p.

REALE, Miguel. **Experiência e Cultura.** 2. ed. São Paulo: Bookseller, 2000. 340 p.

_____. **Filosofia do Direito.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. 781 p.

_____. **O Direito como Experiência.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. 332 p.

_____. **Pluralismo e Liberdade.** 2. ed. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1998.

_____. **Teoria Tridimensional do Direito.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. 186 p.

ROUANET, Sergio Paulo. Ética e antropologia. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 4, p. 111–150, 1990.



STRENGER, Irineu. Fenomenologia e criticismo ontognoseológico. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 61, n. 1, p. 198-217, 1965. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66505>>. Acesso em: 04 mar. 2022.

ZAHAVI, Dan. **Fenomenologia para Iniciantes**. Trad. Marco Antonio Casanova. Rio de Janeiro: Via Verita, 2019. 139p.

